



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10825.001466/2009-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.088 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de fevereiro de 2023
Recorrente VASCO FIGUEIRA PINTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

JUROS DE MORA. ATRASO. REMUNERAÇÃO. EXERCÍCIO DE EMPREGO, CARGO OU FUNÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. VINCULAÇÃO DO CARF.

No julgamento do RE nº 855.091/RS, com repercussão geral reconhecida, o STF fixou a tese de que "não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função". Aplicação aos julgamentos do CARF, por força de determinação regimental.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto, cancelando-se o crédito atinente aos juros de mora; bem como, reconhecer que o IRPF incidente sobre o RRA deverá ser calculado pelo "regime de competência", mediante a utilização das tabelas e alíquotas vigentes nas datas de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, José Márcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino e Thiago Duca Amoni (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 7ª Turma da DRJ/SP2, consubstanciada no do Acórdão nº 17-51.280 (p. 281) que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

Trata o presente de impugnação contra Notificação de Lançamento, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2006, que alterou o resultado da Declaração de Ajuste retificadora de imposto a restituir de R\$ 168.041,16 para crédito tributário no valor de R\$ 90.976,43, sendo R\$ 45.223,66 referente ao imposto suplementar, R\$ 33.917,74 referente à multa de ofício e R\$ 11.835,03 referente aos juros de mora calculados até 31/08/2009.

O lançamento foi decorrente de omissão de rendimentos tributáveis recebidos do Governo do Estado de São Paulo, CNPJ 46.379.400/0001.50, no valor total de R\$ 7.070,59, e da Procuradoria Geral do Estado, CNPJ 71.584.833/0002-76, no valor de R\$ 819.676,27 com R\$ 47.765,25 de IRRF sobre o rendimento omitido.

O interessado tomou ciência do lançamento em 14/08/2009, via postal, conforme fl. 43, e ingressou com a impugnação (fls. 01/11), em 04/09/2009, na qual alega, em síntese, que:

1) Os rendimentos no valor de R\$ 826.746,86, dos quais R\$ 7.070,59 provenientes do Governo do Estado de São Paulo e R\$ 819.676,27 provenientes da Procuradoria Geral do Estado, não foram propriamente "omitidos" pelo impugnante, mas sim declarados como "rendimentos isentos e não tributáveis".

2) Acreditava fazer jus à isenção por ser portador de neoplasia maligna, conforme Laudo Médico Pericial em anexo.

3) Os valores percebidos da Procuradoria Geral do Estado são provenientes de êxito em demanda judicial proposta em face do Estado de São Paulo (Processo nº 1.555/84, que tramitou perante a 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital — SP), na qual fora pleiteado o pagamento de adicional cumulativo.

4) Em 2006, houve quitação, por parte da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, do precatório originado de mencionada demanda Judicial (Precatório nº 836/98).

5) Do total pago pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo (R\$ 819.676,27, sendo R\$ 374.998,24 de principal bruto e R\$ 444.678,03 de juros moratórios), R\$ 164.449,365 foi retido pelo advogado a título de honorários advocatícios, R\$ 22.449,89 foi retido pelo próprio Estado a título de desconto previdenciário (IPESP/INSS/outros), R\$ 6.943,44 foi retido a título de assistência médica (IAMSPE/outros) e R\$ 215.806,41 foi retido a título de IRRF, tudo conforme Demonstrativos emitidos pelo escritório de advocacia Antônio Roberto Sandoval Filho.

6) A autuação ignorou essas deduções e retenções, incluindo os juros moratórios e as deduções supracitadas.

7) A legislação do Imposto de Renda prevê, expressamente, a não incidência do IR sobre os honorários advocatícios, os descontos previdenciários e os descontos decorrentes de assistência médica, o que não foi levado em consideração.

8) A respeito dos juros moratórios, que totalizam R\$ 444.678,03, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que os valores percebidos possuem natureza indenizatória ("perdas e danos" pelos prejuízos causados, a teor do artigo 404 do Código Civil), motivo pelo qual não pode recair sobre eles o imposto de renda, nos moldes do artigo 43 do CTN.

9) Nesse sentido, têm-se ementas do STJ.

10) Não restam dúvidas de que o IR eventualmente devido pelo impugnante deve recair tão-somente sobre o valor principal (R\$ 374.998,24), devendo ser excluídos da base de cálculo os juros de mora, e o cálculo do imposto deve obedecer ao regime de competência, conforme orientação pacificada do STJ.

11) O imposto devido foi calculado erroneamente, na medida em que foi feito de acordo com o regime de caixa, em afronta à orientação pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual deve ser observado o regime de competência.

12) Não houve dedução dos valores retidos pelo advogado a título de honorários advocatícios, bem como dos valores retidos pelo Estado a título de desconto previdenciário (IPESP/INSS/outros) e de assistência médica (IAMSPE/outros).

13) Inexistiu a suposta "omissão" do valor do IRRF (R\$ 47.765,25), pois o IRRF declarado pelo impugnante (R\$ 168.041,16) está perfeitamente correto, excluindo-se o valor dos honorários advocatícios (R\$ 819.676,27 — R\$ 164.449,65 = R\$ 662.297,21, sobre os quais deve haver retenção de R\$ 168.041,16).

Requer, por fim, o total cancelamento do presente lançamento.

A DRJ, por meio do susodito Acórdão nº 17-51.280 (p. 281), julgou procedente em parte a defesa apresentada pelo sujeito passivo, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

Apenas os rendimentos relativos a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão e sua respectiva complementação, recebidos por portador de moléstia grave, são isentos do imposto sobre a renda. Os demais rendimentos de qualquer natureza, inclusive demanda judicial, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e ajuste na DIRPF.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DE AÇÃO JUDICIAL. DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A parcela relativa aos juros e correção monetária, recebida por força de decisão judicial, está sujeita à incidência do imposto de renda, quando do seu recebimento, se o principal a que está correlacionado não possuir natureza isenta ou não tributável.

Pode ser excluída da tributação a parcela referente às despesas necessárias à ação que tenham sido suportadas pelo reclamante, inclusive as com advogados.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Exonerado

Cientificado, o Contribuinte apresentou o recurso voluntário de p. 304, esgrimindo suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese:

- natureza indenizatória dos juros de mora;
- tributação dos rendimentos auferidos acumuladamente em decorrência de ação judicial pelo regime de competência.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de lançamento fiscal em decorrência da apuração, pela fiscalização, da seguinte infração à legislação de regência do IRPF: omissão de rendimentos recebidos omissão de rendimentos tributáveis recebidos do Governo do Estado de São Paulo e da Procuradoria Geral do Estado.

O Contribuinte, conforme igualmente exposto linhas acima, esclarecendo que se tratam de rendimentos auferidos acumuladamente em decorrência de ação judicial, defende, em síntese, os seguintes pontos:

- tributação dos rendimentos pelo regime de competência; e
- natureza indenizatória dos juros de mora.

Passemos, então, à análise de cada uma das infrações apontadas pela Fiscalização e respectivas razões de defesa do Recorrente.

Dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente

A matéria em destaque foi objeto de análise pelo STF, no âmbito do RE 614.406/RS, objeto de trânsito em julgado em 11/12/2014, feito que teve sua repercussão geral previamente reconhecida (em 20 de outubro de 2010), obedecida assim a sistemática prevista no art. 543-B do Código de Processo Civil vigente. Obrigatória, assim, a observância, por parte dos Conselheiros deste CARF dos ditames do Acórdão prolatado por aquela Suprema Corte em 23/10/2014, a partir de previsão regimental contida no art. 62, §2º do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

Neste espeque, de acordo com o referido julgado do STF, acordou-se, por maioria de votos, em manter a decisão de piso do TRF4 acerca da inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, devendo ocorrer, na forma ali determinada, a incidência mensal para o cálculo do imposto de renda correspondente à tabela progressiva vigente no período mensal em que apurado o rendimento percebido a menor – regime de competência, afastando-se assim o regime de caixa.

Assim, impõe-se a retificação do montante do crédito tributário, com a aplicação tanto das tabelas progressivas como das alíquotas vigentes à época da aquisição dos rendimentos, ou seja, de acordo com o regime de competência.

Dos Juros de Mora

Conforme exposto linhas acima, o Contribuinte defende a não incidência do imposto de renda sobre a parcela dos rendimentos recebidos referente aos juros moratórios.

Com relação à matéria em destaque, o STF fixou entendimento, no julgamento proferido no RE 855.091 (trânsito em julgado em 14/09/2021), em repercussão geral (Tema 808), que “não incide Imposto de Renda Pessoa Física sobre os juros de mora devidos pelo pagamento em atraso de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”. Confirma-se o registro da decisão:

O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 808 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, considerando não recepcionada pela Constituição de 1988 a parte do parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.506/64 que determina a incidência do imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de atraso no pagamento das remunerações previstas no artigo (advindas de exercício de empregos, cargos ou funções), concluindo que o conteúdo mínimo da materialidade do imposto de renda contido no art. 153, III, da Constituição Federal de 1988, não permite que ele incida sobre verbas que não acresçam o patrimônio do credor. Por fim, deu ao § 1º do art. 3º da

Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, inciso II e § 1º, do CTN interpretação conforme à Constituição Federal, de modo a excluir do âmbito de aplicação desses dispositivos a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora em questão. Tudo nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Gilmar Mendes. Foi fixada a seguinte tese: "Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função".

O entendimento acima colacionado **deve** ser reproduzido nos julgamentos do CARF, conforme determinação do art. 62, § 2º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015.

Registre-se que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, mesmo antes do trânsito em julgado do citado RE, emitiu orientação, no sentido do cumprimento da decisão do STF, nos termos do Parecer PGFN SEI nº 10167/2021/ME, de 7 de julho de 2021:

29. Em resumo:

- a) no julgamento do RE nº 855.091/RS foi declarada a não recepção pela CF/88 do art. 16 da Lei nº 4.506/1964;
- b) foi declarada a interpretação conforme à CF/88 ao § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, inciso II e § 1º, do CTN;
- c) **a tese definida**, nos termos do art. 1.036 do CPC, **é "não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função"**, tratando-se de exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, independentemente da natureza da verba que está sendo paga;
- d) não foi concedida a modulação dos efeitos da decisão nos termos do art. 927, § 3º, do CPC;
- e) a tese definida aplica-se aos procedimentos administrativos fiscais em curso;
- f) os procedimentos administrativos fiscais suspensos em razão do despacho de 20/08/2008 deverão ter seu curso retomado com a devida aplicação da tese acima exposta;
- g) os efeitos da decisão estendem-se aos pedidos administrativos de ressarcimento pagos em atraso sendo desnecessário que o reconhecimento do pagamento em atraso decorra de decisão judicial.

Sugere-se que o presente Parecer, uma vez aprovado, seja remetido à RFB em cumprimento ao disposto no art. 3º, § 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014.(destaques no original)

Neste contexto, impõe-se o provimento do recurso voluntário neste particular.

Conclusão

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, determinando-se: (i) a exclusão da base de cálculo do imposto lançado a parcela referente aos juros moratórios e (ii) o recálculo do crédito tributário lançado, com a aplicação tanto das tabelas progressivas como das alíquotas vigentes à época da aquisição dos rendimentos, ou seja, de acordo com o regime de competência.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior